Parecer nº 53/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0027286/2024-93

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Jose Luiz Costa Monteiro		CPF/CNPJ: 560.484.596-53
Endereço: Rua Tóquio, lote 15		Bairro: Quadra 1
Município: Guaxupé	UF: MG	CEP: 37800-000
Telefones: 35 98806 9472	E-mail : monteiro.jl@uol.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Lote 15	Área Total (ha): 0,201
Registro nº : 15.846 livro 2, folha 1 comarca Guaxupé	Município/UF: Guaxupé/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - imóvel urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0412	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	YS
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0412	ha	23k	322090 m E	7640440 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	construção de residência em lote urbano	0,0412

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Médio de regeneração	0,0412

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		6,9368	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/08/2024

Data da vistoria: 14/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 26/02/2025

Data do recebimento de informações complementares: 16/04/2025

Data de solicitação de informações complementares adicionais: 29/04/2025

Data do recebimento de informações complementares adicionais:29/08/2025

Data de solicitação de informações complementares adicionais: 27/01/2026

Data do recebimento de informações complementares adicionais:01/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 11/05/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,0412ha com estágio médio de regeneração para uso alternativo do solo em área urbana para construção de edificação, no município de Guaxupé- MG, bioma mata atlântica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de um terreno urbano, localizado na quadra 1 lote 15 do condomínio Chácara Portal dos Nobres, matrícula 15.846 do cartório de registro de Guaxupé. Possui 30 m de testada para a Rua Tóquio e pertence a Jose Luiz Costa Monteiro. O imóvel está em perímetro urbano conforme certidões apresentadas no processo, documentos SEI nº136782857 e está inserida no Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE de 2019 e Lei 11.428/06. Possui averbação na data de 31 de outubro de 1991, portanto anterior à lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e se encontra sem edificações e está coberta por Floresta Estacional Semidecidual. A cidade de Guaxupé-MG possui 23,89 % de remanescente de cobertura florestal nativa em toda extensão do município, encontra-se na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do entorno do reservatório de Furnas (UPGRH GD-3) e Afluentes dos rios Mogi-Guaçu e Pardo (UPGRH GD6), sendo que a área de intervenção está situada no GD6. A área em questão está inserida no Bioma Mata Atlântica e, segundo o ZEE-MG, em área de vulnerabilidade natural muito baixa e baixa prioridade de conservação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Por se tratar de área urbana a propriedade está dispensada de realizar o Cadastro Ambiental Rural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, inicialmente em 0,0412 hectares ocupada por remanescentes florestais da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica, para construção de edificação em área urbana.

O requerente alterou área solicitada para intervenção ambiental de 0,089ha para 0,0412 hectares correspondente a 20,49% da área total do imóvel. Apresentou nova proposta de preservação de 0,0610hectares (30,34%) e nova proposta de compensação em uma área de 0,0988 hectares (49,15%) para poder manter dentro do seu imóvel as áreas de preservação e compensação juntas.

A intervenção será realizada em local de fácil acesso e será necessário práticas de corte específicas para área urbana por está próximo a residências e fiação elétrica. Como resultado do censo florestal o responsável técnico classificou a cobertura vegetal como Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.

A supressão ocorrerá na parte frontal do terreno levando em consideração a testada do lote na Rua Tóquio, conforme imagem abaixo.



Imagem: Área solicitada para supressão de vegetação em vermelho, área de preservação em verde e compensação em azul.

Taxa de Expediente: DAE 1401341744931 Valor R$659,96 pago em 12/08/2024

Taxa florestal: DAE 1401341744931 Valor R$342,59 produto 6,94m3 madeira pago em 12/08/2024.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23133461

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, baixa prioridade de conservação para avifauna, baixa para anfíbios, répteis, invertebrados, mastofauna, ictiofauna e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

- Não está localizada em área de prioridade extrema para a conservação da biodiversidade;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;

- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;

- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;

- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: não listada/não passível;

- Atividades licenciadas: Não possui.

- Classe do empreendimento: --

- Critério locacional: --

- Modalidade de licenciamento: --

- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 14 de agosto na presença do Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9, e do Analista Ambiental Pedro Martucci do Couto MASP 1202028-5, engenheiros florestais do IEF. O requerente e consultor não acompanharam a vistoria.

O lote apresenta vegetação em recuperação (houve relato de uma queimada no local, motivo pelo qual a vegetação se encontra com poucas árvores e por isso foi solicitado PTRF para recuperar parte da área destinada a recuperação e preservação. O requerente apresentou o PTRF no documento121611168 com proposta de plantio para recuperação total das áreas de compensação 0,0541 hectares (26,91%) e preservação 0,1057 hectares (52,59%) com espaçamento médio de 3 x 3m onde não houver árvores nativas já existentes, com previsão de plantio de149 mudas nativas.

Foi observado presença de algumas árvores de porte médio e plantas arbustivas não lignificadas.



Imagem do lote na data da vistoria, 14 de agosto de 2025.

No local a vegetação se apresenta diferente do do esperado para estágio médio de regeneração no bioma mata atlântica, provavelmente devido a ocorrência de incêndio florestal no local. Entretanto, o incêndio não " cancela" a classificação da área.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A cota mais baixa do terreno se trata da 870 e a maior 876 resultando em um trecho de 81,00 m resultando em uma inclinação

média de 7,4 %. EM consulta ai IDE a área se encontra em área classificada com relevo quase que na totalidade como ondulado.

- Solo: O solo é do tipo PVA44 - Argilossolo Vermelho-Amarelo com PVA Distrófico + PVA Eutrófico + LV Distrófico.

- Hidrografia: A área se encontra totalmente inserida na unidade de planejamento da GD3 - CBH Entorno do Reservatório de Furnas e na bacia do Rio grande. Dentro da propriedade não há nenhum curso d'água sendo que o mais próximo se trata de um afluente do Rio Guaxupé a aproximadamente de 220 metros.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna*:* Foi apresentado relatório de fauna (documento 95179647) apontando 91 espécies catalogadas no município de estudo sendo que a maior parte se tratam de espécies de avifauna, sendo Baixa Prioridade da Conservação da fauna em geral e baixa prioridade de conservação da Mastofauna, Avifauna, Ictiofauna, Herpetofauna e Invertebrados. Quanto as áreas prioritárias a conservação a área também se encontra em área delimitada como Baixa. De acordo com o relatório, nenhuma das espécies listadas se encontram na lista de ameaçadas DN COPAM 147 de 2020 ou do MMA.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art.31, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação da vegetação nativa em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
Portanto a área de 0,0412 hectares correspondente a 20,49% da área total do imóvel, coberto por Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração solicitada para supressão na parte frontal do terreno de frente para a via pública se mostro a melhor alternativa, uma vez que a área de preservação 0,0610hectares (30,34%) ficará ao fundo do terreno, conectada com a área de compensação 0,0988 hectares (49,15%).

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional (documento 95179648) .

5. ANÁLISE TÉCNICA

Pelo exposto no parecer este corpo técnico entende que a legislação permite a supressão desde que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração conforme proposta. No caso a área total do imóvel foi registrada em matrícula e levantada em planta topográfica como sendo de 0,201 ha, portando a área passível de autorização para supressão é de 0,0412ha 20,49% da área total do imóvel, sendo área de preservação 0,0610hectares (30,34%) e compensação em uma área de 0,0988 hectares (49,15%).

Não há óbice para a autorização da supressão 0,0412ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração no lote 15 da quadra "1" do loteamento Portal dos Nobres em área urbana do município de Guaxupé, uma vez que será mantida área de preservação acima de 30% da área do imóvel, e a área de compensação é superior a área de supressão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do imóvel e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Assoreamento e contaminação do solo: É produzido pela má condução do equipamento de corte, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

- Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido na atividade de forma correta;

- Perda de árvores porta-sementes características do local: a supressão de indivíduos isolados pode acarretar em uma perca de variação genética e dificultar a dispersão destas espécies em áreas regeneradas ou que necessitem de regeneração;

- Medida(s) Mitigadora(s): Realizar a colheita de sementes das árvores que se encontram em época de frutificação a serem suprimidas e entregar para o viveiro do IEF na cidade de Muzambinho;

-Alteração da qualidade do solo: - As movimentações de terra e a supressão da cobertura vegetal poderão gerar alterações nas características superficiais do solo, além de processos erosivos e impermeabilização nas áreas das edificações.

- Gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra orientada pela Resolução CONAMA 307/2002, a qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, envolvendo também os resíduos domésticos, torna mínima a possibilidade de ocorrência deste impacto.- Instalação de coletores dos resíduos, priorizando a reciclagem como destinação final.

- Deverão ser utilizados banheiros químicos para contenção e descarte de efluentes sanitários dos trabalhadores responsáveis pela instalação do empreendimento.

- As atividades de manutenção, abastecimento e lavagem de maquinários e veículos que porventura sejam realizadas no canteiro de obras devem ocorrer em locais apropriados, evitando possíveis contaminações do solo especialmente por combustíveis, óleos e graxas, de forma acidental ou por simples negligência.

- É imprescindível a adoção de medidas para evitar e/ou reduzir o carreamento de solo para o corpo hídrico, o que inclui ações de controle de processos erosivos.

- Durante as obras e conforme a necessidade, as vias de acesso, canteiro de obras e superfícies passíveis de emissões fugitivas de poeira deverão ser umidificadas com aspersões periódicas.

- Os caminhões que transportarem terra, rochas e outros materiais pulverulentos deverão ter sua carga coberta, prevenindo o lançamento de partículas e poeira.

- Deve ser providenciada ainda a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos.

- Alteração de hábitats naturais:

- supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore ocasione dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.

- Favorecimento à proliferação de insetos vetores e invertebrados

- os problemas que possam ocorrer no gerenciamento dos resíduos têm boas condições de reversão mediante ao correto acondicionamento dos mesmos. Em virtude disso, a ocorrência desse impacto pode ser minimizada. De forma complementar, recomenda-se o acompanhamento das obras por um profissional experiente para evitar a criação de focos atrativos.

- vistoriar a etapa de limpeza do terreno onde a supressão vegetal será necessária, a qual deve ser restrita aos locais designados no projeto, do mesmo modo as atividades de movimentação de terra e maquinários.

- Adotar técnicas de afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade de supressão de vegetação nativa e realizar a mesma de forma sequencial, garantindo fuga espontânea da fauna, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima à intervenção). Os trabalhos de afugentamento da fauna deverão ter início imediatamente anterior à execução das atividades de supressão e serão concluídos três dias após o término das atividades de desmate com a adequada inspeção da área. Caso seja constatada a presença de ninho(s) o empreendedor deverá aguardar manifestação do órgão ambiental para início das atividades.

- Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada.

- Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.

- Incômodos à população local - as vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, sendo desenvolvidas principalmente no período diurno. Os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.

- Usos conflitantes dos recursos naturais - é imprescindível a adoção de atividades de educação ambiental com os trabalhadores, em temáticas como o uso racional da água e de ações objetivando reduzir o desperdício de recursos naturais. Promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados no canteiro de obras também é um importante propulsor da sensibilização ambiental, principalmente no que tange à corresponsabilidade na preservação dos recursos naturais.

- Aumento de acidentes e interferências à saúde do trabalhador e população do entorno - os funcionários serão instruídos quanto ao uso dos EPIs adequados, sendo fiscalizados neste sentido. Deve ser providenciada a sinalização do canteiro e das vias de acesso, zelando pela segurança na circulação de pedestres e veículos.

Outras:

- Preservação dos remanescentes de vegetação nativa e de árvores nativas para os quais não é necessária a supressão;

- Durante os cortes, remover epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;

- Abrir as áreas visando evitar a erosão dos solos, assim como promover a contenção das partículas que porventura possam ser carreadas para cotas mais baixas do terreno e/ou interior de áreas de drenagem (cursos d'água)

- Promover o arraste das toras no menor comprimento possível, sempre na linha de abertura (supressão) da vegetação.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **José Luiz Costa Monteiro**, inscrito no CPF sob o nº 560.484.596-53, apresentou requerimento para intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 0,089 hectare, posteriormente reduzida para 0,0412 hectare.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado (doc. SEI nº 136782881), a finalidade da intervenção é a "construção e edificação para fins residenciais em parcelamento de solo devidamente aprovado no ano de 1993", em imóvel denominado Lote nº 15, da quadra "I", registrado sob a matrícula nº 15.846, com área total de 0,201 hectare, situado no Loteamento "Portal dos Nobres".

Feito o breve relatório, passa-se à análise dos principais pontos do processo.

6.2. Análise

6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:
- Requerimento para intervenção ambiental (doc. SEI nº 118131660);
- Documentação pessoal do requerente (doc. SEI nº 95179636);
- Procuração e documento de identificação do procurador (docs. SEI nº 95179637 e 95179638);
- Certidão de Matrícula do Imóvel (doc. SEI nº 95179639);
- Projeto de Intervenção Ambiental (doc. SEI nº 136782881);
- Projeto Técnico de Compensação Florestal (doc. SEI nº 137498920);
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (doc. SEI nº 137498922);
- Relatório de Fauna (doc. SEI nº 95179647);
- Estudo Técnico de Alternativa Locacional (doc. SEI nº 95179648);
- Planta (doc. SEI nº 137498919);
- Anotação de responsabilidade técnica (doc. SEI nº 136782855);
- Certidão da Prefeitura Municipal de Guaxupé (doc. SEI nº 136782857);
- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, acompanhados de comprovantes bancários (docs. SEI nº 95179642, 95179643, 95179644, 95179645 e 130851024).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019:

> "Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.
> (...)
> Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.
> (...)
> Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.".

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

6.2.2. Da supressão de vegetação secundária no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica

Conforme as informações contidas na documentação apresentada pelo requerente, "a área apresenta características de formação vegetal em estágio sucessional médio, com dinâmica de regeneração em curso", o que impõe a observância do disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Como se sabe, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê severas restrições à utilização do bioma Mata Atlântica e, como regra, estabelece que a supressão de vegetação primária e secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ser autorizada em determinados casos, nos termos de seu art. 14, abaixo transcrito:

> "Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.".

Nota-se que a própria Lei Federal nº 11.428, de 2006, trouxe uma ressalva às limitações impostas por seu art. 14, ao fazer referência às hipóteses previstas no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31, que tratam, justamente, da proteção do bioma Mata Atlântica nas áreas urbanas e regiões metropolitanas. Assim, para a análise do caso em tela, que consiste em intervenção ambiental para a construção residencial

em área urbana, há que se observar o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica, segundo os quais:

> "Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:
> I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;
> II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.
> Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.
> § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
> § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.".

No mesmo sentido, os arts. 55, 56 e 61 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, assim estatuem:

> "Art. 55 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.
> Parágrafo único – Nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.
> Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento.
> Parágrafo único – No caso de perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.
> (...)
> Art. 61 – Nos casos de lotes individuais, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação pelo loteador, deverão ser observados os seguintes critérios para a proposta de compensação:
> I – no caso de supressão de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração nos perímetros urbanos aprovados antes de 26 de dezembro de 2006 ou em estágio médio de regeneração nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote;
> II – no caso de supressão de Mata Atlântica no estágio médio de regeneração em perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, o proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, respeitando a manutenção de 30% (trinta por cento) da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.".

Diante do que estabelecem tais dispositivos, infere-se que a possibilidade de supressão da vegetação do bioma Mata Atlântica em área urbana, bem como as condições para que possa ser autorizada, serão determinadas pelo estágio da vegetação e pela data de aprovação do perímetro urbano.

In casu, a documentação apresentada pelo empreendedor informa se tratar de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a atrair a aplicação das regras previstas no art. 31 Lei Federal nº 11.428, de 2006, que admitem a intervenção desde que garantida a preservação de 30% ou de 50% da área total coberta por vegetação, conforme a data de aprovação do perímetro urbano.

Assim, considerando o teor da Certidão da Prefeitura Municipal de Guaxupé apresentada (doc. SEI nº 136782857), segundo a qual o imóvel "encontra-se inserido no Perímetro Urbano do Município de Guaxupé-MG, desde a Lei Municipal n.º 1.210, de 27/08/1991", conclui-se que, no caso concreto, a autorização estará condicionada à manutenção de 30% da área coberta por vegetação nativa, que deverá ser destinada à preservação dentro do próprio lote.

Por fim, cabe destacar que, conforme informado no Projeto de Intervenção Ambiental, "no ano de 2021 ocorreu um incêndio clandestino no loteamento que acabou afetando e incidindo na vegetação do terreno", o que, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, não afasta a classificação da vegetação em estágio médio, que permanecerá sujeita às supracitadas restrições.

6.2.3. Da garantia de preservação e da compensação ambiental

Uma vez verificada a possibilidade jurídica do requerido frente às normas que regulamentam a utilização do bioma Mata Atlântica, há que se verificar o atendimento às condições específicas previstas na legislação de regência.

Como já visto acima, o §1º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a obrigação de que seja garantida a preservação de 30% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, que deverá ser averbada na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Além de tal obrigação, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a compensação ambiental como condição à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, senão vejamos:

> "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.".

Sobre o tema, cumpre registrar que, entre as formas de cumprimento da compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, a legislação ambiental prevê a destinação de área para conservação, nos termos do inciso I do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, *in verbis*:

> "Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
> I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;".

Em âmbito estadual, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, estabelece o seguinte:

> "Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:
> I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;".

E, no mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 2019, assim dispõe:

> "Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
> I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;".

Posto isso, há que se verificar se as áreas de preservação e de compensação propostas pelo empreendedor atendem aos preceitos legais pertinentes. Nesse sentido, sobre as obrigações de preservação e de compensação acima abordadas, o Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico esclarece o seguinte:

> "No caso a área total do imóvel foi registrada em matrícula e levantada em planta topográfica como sendo de 0,201 ha, portando a área passível de autorização para supressão é de 0,0412ha 20,49% da área total do imóvel, sendo área de preservação 0,0610hectares (30,34%) e compensação em uma área de 0,0988 hectares (49,15%).".

Quanto à garantia de preservação de 30% da área total coberta pela vegetação existente no imóvel, verifica-se que o lote em questão possui uma área total de 0,201 hectare, de modo que a preservação de 0,0610 hectare no interior do imóvel atende à exigência legal prevista no inciso II do art. 61 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à compensação por meio da destinação de área para conservação, os arts. 48 e 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, preveem requisitos relacionados à proporcionalidade da área, às suas características ecológicas e à sua localização.

Com relação à proporcionalidade de área, o art. 48 do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece que "a área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida". Em números concretos, o projeto apresentado informa que a supressão de vegetação de fitofisionomia do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração corresponde a 0,0412 hectare, sendo ofertada a título de compensação uma área total de 0,0988 hectare, superior ao dobro da área intervinda, no interior do próprio imóvel.

No que diz respeito à exigência de que a área de compensação possua as mesmas características ecológicas da área intervinda, há que se ressaltar o disposto no *caput* e no §1º do art. 50 do Decreto nº 47.749, de 2019, segundo os quais:

> "Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.
> § 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.".

Aqui, cabe registrar trecho do que afirmou o Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, concluindo pela identidade de características ecológicas e pelo ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, na qual será realizado o plantio de 177 mudas de espécies nativas, com vistas à sua recuperação. Senão, vejamos:

> "Portanto cumpre com o especificado no inciso 1 do art.49 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, com a destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e no caso em área limítrofe, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida por promover a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.".

No que tange ao critério locacional, o inciso I do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que a área destinada à conservação esteja localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica.

No caso sob análise, a área intervinda e a área de compensação estão inseridas na bacia hidrográfica do Rio Grande, unidade de planejamento da GD3 - CBH Entorno do Reservatório de Furnas, no Município de Guaxupé.

Face ao exposto e considerando que a questão foi objeto de prévia análise e manifestação favorável do Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico, resta demonstrada a viabilidade de aceitação das áreas de preservação e de compensação propostas, que deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019.

6.3. Das competências analítica e decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
> (...)
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;".

Vale ressaltar que, conforme requerimento apresentado, a finalidade da intervenção ambiental é a construção residencial, atividade não prevista na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, motivo pelo qual sua análise caberá à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que o imóvel em que se pretende realizar a intervenção se localiza no município de Guaxupé, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, o Decreto nº 47.892, de 2020, assim dispõe:

> "Art. 38 - (...)
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;".

Dessa forma, por se tratar de atividade não passível de licenciamento ambiental, não localizada em área prioritária para a conservação da biodiversidade, a competência decisória no caso em tela será do Supervisor Regional desta URFBio.

Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá à Supervisão Regional da URFBio Sul, conforme o disposto no Decreto nº 47.892, de 2020.

Nos termos do §1º do art. 42 do Decreto nº 47.749, de 2019, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF deverá ser assinado previamente à emissão da autorização para intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, às expensas do empreendedor.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0412ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração no lote 15 da quadra "1" do loteamento Portal dos Nobres em área urbana do município de Guaxupé, bioma mata atlântica, rendimento lenhoso 6,9368 m³ de de madeira de floresta nativa.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como compensação ambiental foi apresentado PTRF que propõe a o plantio de 177 mudas, em espaçamento 3 x 3, m, de espécies nativas características da região, em toda área de demarcada como preservação e também compensação dentro do próprio lote, tendo como ponto de referência as coordenadas geográficas de referência UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (X) 322116 e (Y) 7640430, atualmente coberto por algumas árvores nativas e arbustos. O requerente apresentou ainda um PTRF com proposta de recuperação através de plantio de mudas nativas em uma área total de 0,1598 hectares.

Desse modo a proposta atende a legislação devido a área ser o dobro da área a ser desmatada, na mesma bacia hidrográfica, mesma microbacia, mesmo município, no mesmo bioma, em área sensível, degradada, que sofre com constante pressão urbana, e quando recuperada terá características ecológicas melhor do que a área suprimida, embora se encontre isolada em um loteamento urbano, sem conexão com corredores ecológicos, ou função de proteção de mananciais.
Portanto cumpre com o especificado no inciso 1 do art.49 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, com a destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e no caso em área limítrofe, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida por promover a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal DAE 1501370297767, valor R$219,75 pago em 09/01/2026

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Efetuar o plantio de enriquecimento com 177 mudas de árvores nativas do bioma mata atlântica, na área de demarcada como preservação e também compensação dentro do próprio lote, tendo como ponto de referência as coordenadas geográficas de referência UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45º): (X) 322116 e (Y) 7640430, atualmente coberto por algumas árvores nativas e arbustos, conforme PTRF apresentado(documento 137498922).	3 anos após emissão da autorização
2	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
3	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
4	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna.	Durante a implantação do empreendimento.
5	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
6	A conservação, na modalidade de servidão florestal de 0,0610hectares (30,34%) da cobertura vegetal nativa (Mata), existente no local e que não será suprimida, descrita no Projeto Técnico	Não se aplica prazo.
7	A compensação ambiental, totalizando 0,0988 hectares (49,15%) através da conservação da cobertura vegetal nativa (Mata), que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto n°. 47.749, de 11 de novembro de 2019, descrita no Projeto Técnico (documento 137498922).	Não se aplica prazo.
	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Pedro Martucci do Couto
MASP: 1.202.028-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
MASP: 1.207.819-2

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/05/2026, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Martucci de Couto**, **Servidor**, em 19/05/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139488145** e o código CRC **BB781AB1**.